



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720157/2015-24
ACÓRDÃO	1102-001.845 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Não deve ser conhecido o recurso da Pioneer Corretora de Câmbio Ltda., ante a intempestividade manifesta da impugnação, comprovada por ciência eletrônica (DTE).

IRRF. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

A simulação de contratos de câmbio para remessa de divisas ao exterior sem a comprovação da causa do pagamento atrai a incidência do IRRF, conforme o Regulamento do Imposto de Renda.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO AUTO. REJEIÇÃO.

O Termo de Verificação Fiscal detalha as condutas e o enquadramento legal, suprimindo a exigência de descrição fática do Art. 10, III, do Decreto nº 70.235/72.

DECADÊNCIA. FRAUDE E CONLUÍO.

A caracterização de atos dolosos e simulados afasta a homologação tácita, aplicando-se o prazo quinquenal previsto no Art. 173, I, do CTN.

PROVA EMPRESTADA. OPERAÇÃO LAVA JATO.

É legítimo o uso de dados compartilhados por autoridade policial (IPL 1041/2013) para instruir o processo administrativo fiscal, desde que oportunizado o contraditório.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADOR DE FATO.

Responde solidariamente (Art. 124, I, do CTN) aquele que exerce o controle efetivo sobre as operações financeiras e simulações destinadas à evasão tributária.

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Pela aplicação do Art. 106, II, "c", do CTN, reduz-se a multa qualificada para 100%, mantendo-se o lançamento quanto aos demais aspectos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (i) em não conhecer do recurso voluntário da coobrigada PIONEER PARTICIPAÇÕES LTDA, e (ii) quanto ao recurso voluntário do coobrigado ALBERTO YOUSSEF, em rejeitar a preliminar de nulidade e a prejudicial de decadência suscitadas e, no mérito, em dar parcial provimento ao seu recurso, unicamente para reduzir o patamar da qualificação da multa de ofício 150% para 100%, dada a retroatividade benigna de lei, tudo nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

O Termo de Verificação Fiscal (TVF) detalha a constituição de crédito tributário referente ao período compreendido entre 01/01/2010 e 31/12/2010 (Fl. 2083). A autoridade fiscal apurou um montante total de R\$ 8.906.611,10, composto por: R\$ 5.132.187,02 de imposto (IRRF), R\$ 719.457,38 de juros de mora e R\$ 3.054.966,70 a título de multa qualificada e agravada (Fl. 2083 e 2097). A imputação de responsabilidade solidária fundamentou-se no art. 124, I, do CTN (interesse comum), e a responsabilidade de terceiros no art. 135, III, do mesmo diploma legal, sob o argumento de que os autuados agiram com excesso de poder e infração à lei ao gerirem esquemas de importação fictícia para evasão de divisas.

O procedimento fiscal é um desdobramento direto da "Operação Lava Jato", especificamente no âmbito da "Operação Bidone". A fiscalização foi motivada por informações

contidas na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (Processo Eproc 5049557-14.2013.404.7000), que desvendou uma complexa organização criminosa dedicada à prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e à lavagem de capitais.

O *modus operandi* da organização, liderada por Alberto Youssef, consistia na utilização de empresas de fachada, como a Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S.A., para simular operações de importação. Essas operações fictícias, desprovidas de qualquer lastro comercial, serviam de pretexto para a celebração de contratos de câmbio fraudulentos, cujo único propósito era remeter ilegalmente divisas ao exterior. Para conferir aparência de legalidade às transações, o grupo valia-se de empresas *offshore* por eles controladas, notadamente a DGX Imp. and Exp. Ltd e a RFY Imp. Exp. Ltd, sediadas em Hong Kong.

A denúncia do MPF e as investigações fiscais identificaram os seguintes participantes chave no esquema:

- **Alberto Youssef:** Apontado como o líder e principal beneficiário da organização criminosa, responsável por coordenar e financiar todas as atividades ilícitas.
- **Leonardo Meirelles e Leandro Meirelles:** Irmãos que atuavam como operadores diretos de Youssef, gerenciando as empresas de fachada (Labogen e Piroquímica) e as *offshores* (DGX e RFY) para executar os contratos de câmbio fraudulentos.
- **Esdra de Arantes Ferreira:** Diretor e sócio das empresas Labogen. A investigação fiscal destacou que Esdra, um frentista de posto de gasolina, possuía qualificação e renda totalmente incompatíveis com o cargo que ocupava, o que evidencia seu papel de mero "testa de ferro" em um esquema que movimentou centenas de milhões de dólares.
- **Waldomiro de Oliveira:** Utilizava suas empresas de fachada, como a M.O. Consultoria, para atuar como um elo crucial no esquema, recebendo recursos ilícitos provenientes de grandes empreiteiras e canalizando-os para as empresas controladas por Leonardo Meirelles, que então promoviam a evasão de divisas.

A fiscalização desqualificou a totalidade das operações de importação com base em um conjunto robusto e convergente de evidências, das quais se destacam:

- A constatação de que a empresa autuada, Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S.A., **não possuía habilitação ativa no SISCOMEX** para operar no comércio exterior desde abril de 2006, tornando fática e juridicamente impossível a realização de importações legítimas.
- A **total ausência de Declarações de Importação (DIs)** registradas em nome da empresa que correspondessem aos vultosos valores remetidos ao exterior por meio dos contratos de câmbio.
- **Depoimentos e acordos de colaboração premiada** dos próprios envolvidos, que confessaram explicitamente a natureza simulada das operações. Destaca-se o

depoimento de Leonardo Meirelles, que admitiu que o esquema se dava por meio de "pagamento de importações que não existiram".

- o A verificação de que as empresas utilizadas na engrenagem criminoso **não possuíam atividade operacional, funcionários ou estrutura física compatíveis** com a massiva movimentação financeira declarada, caracterizando-as como meros instrumentos para a prática de ilícitos.

Em face desta robusta autuação, que apontou a simulação de negócios jurídicos com o único fim de evadir divisas, os contribuintes apresentaram suas defesas.

Das Impugnações Apresentadas

Em sede de defesa, os responsáveis tributários arguíram a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, asseverando que o Fisco não disponibilizou oportunamente as mídias digitais (CD/DVD) com as provas do processo. O Sr. Alberto Youssef enfatizou que apenas obteve acesso aos arquivos eletrônicos em **23/12/2015** (Fl. 2086). Alegaram, ainda, a nulidade do Auto de Infração por deficiência na descrição fática (Art. 10, III, do Decreto nº 70.235/72), a ocorrência de decadência do direito de lançar e a ilegitimidade passiva do Sr. Youssef, sob a tese de que este era mero cliente e não administrador das empresas fiscalizadas.

Da Decisão da Delegacia Regional de Julgamento (DRJ)

A 5ª Turma da DRJ/RJO, por intermédio do Acórdão nº 12-91.637, julgou improcedente a única impugnação que foi conhecida, de Alberto Youssef, validando integralmente o lançamento. A decisão consignou que a descrição das condutas permitiu o amplo exercício do contraditório. A ementa do julgado restou assim estruturada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO. ELETRÔNICO. VALIDADE. DOMÍLIO TRIBUTÁRIO

Considera-se feita a intimação, efetuada por meio eletrônico, na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, previamente autorizado pelo contribuinte, ou após o prazo de 15 dias, contados da data de disponibilização dos documentos no mesmo endereço, o que ocorrer antes.

TEMPESTIVIDADE. DATA DA ENTREGA DA IMPUGNAÇÃO. REMESSA POSTAL. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se como data da entrega a da postagem da petição, devidamente comprovada pela apresentação pelo interessado do Aviso de Recebimento fornecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

INTEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Começa a fluir o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SOLIDARIEDADE. OPERAÇÕES DE CÂMBIO. FRAUDE. INTERESSE COMUM. FATO GERADOR. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, a contratação de operações de câmbio fraudulentas, objetivando a remessa irregular de recursos ao exterior.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2010

OPERAÇÃO CAMBIAL FRAUDULENTA. IMPORTAÇÕES INEXISTENTES. INCIDÊNCIA.

Incide o IRRF sobre remessas ao exterior de valores decorrentes de operações cambiais fraudulentas baseadas em operações de importação inexistentes, não se aplicando a isenção prevista em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Dos Recursos Voluntários

Foram apresentados apenas os recursos de Alberto Youssef e da Pioneer Corretora de Câmbio. O contribuinte e os demais responsáveis solidários, declarados revéis pela DRJ, não apresentaram recurso.

Alberto Youssef sustenta, em síntese, nulidades em sede preliminar e questiona a utilização da "prova emprestada" oriunda do Inquérito Policial **IPL 1041/2013** (Operação Lava Jato), alegando ausência de decisão judicial autorizando o compartilhamento (Fl. 2098). No mérito, nega o dolo específico e sustenta a inexistência de vínculo de gestão com a Labogen.

Pioneer Corretora alega que não teve acesso aos documentos do processo, restando impossibilitada de exercer plenamente a ampla defesa e o contraditório. Afirma que lhe foram disponibilizados apenas o auto de infração e o TVF, nada mais. No mérito, sustenta, em síntese, que não possui qualquer responsabilidade pelas supostas importações inexistentes por parte da Labogen e que teria atendido a todas as exigências regulatórias, notadamente do Banco Central do Brasil, com relação ao dever de diligência e fiscalização concernente à exigência e análise de documentos e provas relativas à efetividade das operações de importação realizadas pela Labogen. Assim, requer o afastamento da sua responsabilidade tributária por solidariedade, uma vez que não estaria comprovado o necessário interesse comum nos fatos geradores das obrigações tributárias sob fiscalização.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Gustavo Schneider Fossati**, Relator.

1. ADMISSIBILIDADE

O **recurso do Sr. Alberto Youssef é tempestivo**, tendo sido protocolado em 14/11/2017 perante a ARF Indaiatuba (Fl. 2081), dentro do prazo legal após a intimação da decisão da DRJ. Presentes os demais requisitos, o recurso deve ser conhecido.

O **recurso da Pioneer Corretora de Câmbio Ltda não deve ser conhecido**. Conforme o "Comunicado de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo", os documentos foram disponibilizados no DTE em 03/12/2015, consumando-se a ciência em 18/12/2015. A própria recorrente confessa a recepção dos arquivos à fl. 1972. O protocolo recursal operou-se fora do trintídio legal, configurando a revelia e impedindo o conhecimento da peça.

Inicialmente, cumpre consignar que a mensagem referente à intimação do auto de infração foi registrada na caixa postal da recorrente na data de 03/12/2015, conforme *print* abaixo, fazendo menção expressa ao TVF e ao auto de infração:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 16561.720157/2015-24
INTERESSADO: 65495087000160 - INDUSTRIA E COMERCIO DE
MEDICAMENTOS LABOGEN S/A

DESTINATÁRIO: 69251239000130 - PIONEER CORRETORA DE
CAMBIO LTDA - EM LIQUIDACAO

**TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM NA CAIXA POSTAL -
COMUNICADO**

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos
relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de
03/12/2015 15:39:14.

Documentos Diversos - Outros - Termo de Verificação Fiscal
Documentos Diversos - Outros - TEC Responsável - Pioneer

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em
que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal
ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega
acima informada.

DATA DE EMISSÃO : 03/12/2015

Realizar Ciência /
ROSELI RIBEIRO SILVA
EQDIFIS1-DFIS1-DEMAC-SPO-SP
DFIS1-DEMAC-SPO-SP
SP SAO PAULO DEMAC

Foi dada ciência dos documentos referidos acima por decurso de prazo de 15 dias, a contar da disponibilização dos documentos na caixa postal (03/12/2015), na data de 18/12/2015, conforme *print* abaixo:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 16561.720157/2015-24
INTERESSADO: 65495087000160 - INDUSTRIA E COMERCIO DE
MEDICAMENTOS LABOGEN S/A

DESTINATÁRIO: 69251239000130 - PIONEER CORRETORA DE
CAMBIO LTDA - EM LIQUIDACAO

**CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO -
COMUNICADO**

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 03/12/2015 15:39:14
Data da ciência por decurso de prazo: 18/12/2015

Documentos Diversos - Outros - Termo de Verificação Fiscal
Documentos Diversos - Outros - TEC Responsável - Pioneer

DATA DE EMISSÃO : 19/12/2015

Realizar Ciência /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
EQDIFIS1-DFIS1-DEMAC-SPO-SP
DFIS1-DEMAC-SPO-SP
SP SAO PAULO DEMAC

A solicitação de juntada da impugnação e dos documentos nela mencionados foi realizada na data de 01/06/2016, conforme consta no termo abaixo:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 16561.720157/2015-24
INTERESSADO: 65.495.087/0001-60 - INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a juntada dos documentos seguintes ao processo supracitado:

- DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS
Título: ficha de identificacao
- DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS
Título: read
- IMPUGNAÇÃO
- DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO
- DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS
Título: compl
- DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS
Título: compl 2
- DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS
Título: despacho de encaminhamento

DATA DE EMISSÃO: 01/06/2016 15:17:05 por BARBARA GOMES MITRE

Uma vez que a impugnação foi juntada aos autos apenas em 01/06/2016, quase seis meses após a ciência do auto de infração, resta comprovada sua intempestividade.

A própria recorrente admite no seu recurso, na fl. 1972, que foram postados em 03.12.2015, na sua caixa postal no DTE, arquivos digitais referentes ao auto de infração e ao TVF, juntando *print* da tela do e-CAC, onde há a indicação de documentos que foram postados, vinculados ao presente processo.

30. Como se vê no *print* acima, extraído em 26.04.2016, foram postados, em 03.12.2015, na Caixa Postal da Recorrente no DTE, apenas arquivos digitais referentes a “*Documentos Diversos – Outros*” (somente o Auto de Infração, desacompanhado de qualquer documentação, e o TVF).

Entendo que, uma vez que ela teve acesso ao auto de infração e ao TVF desde 03/12/2015 na sua caixa postal vinculada ao DTE, ela deveria ter sido mais diligente, buscando imediatamente tomar conhecimento do conteúdo dos documentos postados e, em sendo o caso, buscar, junto à Administração Fazendária, o acesso a eventuais outros documentos relativos ao processo, visando a melhor subsidiar sua defesa.

Por mais que eu possa concordar com a sua irresignação, no sentido de que ela realmente deveria ter tido acesso completo à integralidade dos autos do processo, desde o início, o fato é que tudo indica que ela não buscou ter acesso aos demais documentos do processo ou não se dirigiu presencialmente a uma unidade da RFB, objetivando esclarecer a situação e obter acesso à integralidade do processo, tendo apresentado sua impugnação apenas em junho de 2016.

Assim, estando confirmada a intempestividade da impugnação, a recorrente foi revel no processo, de modo que o seu recurso não deve ser conhecido.

Passo ao exame de mérito do recurso interposto por Alberto Youssef.

2. MÉRITO (RECURSO DE ALBERTO YOUSSEF)

2.1. Análise da Preliminar de Nulidade: Cerceamento de Defesa e Acesso Digital

A higidez do Processo Administrativo Fiscal (PAF) repousa principalmente na observância estrita do Decreto nº 70.235/72. O parágrafo único do Art. 2º do referido diploma legal fornece o embasamento para a comunicação digital de atos processuais, estabelecendo que a ciência eletrônica é plenamente eficaz para a contagem de prazos.

O Recorrente alega cerceamento de defesa por suposto impedimento de acesso tempestivo às provas em mídia digital (CD/DVD). Tal tese é repelida pelos registros fáticos dos autos. O “Termo de Registro de Mensagem na Caixa Postal” certifica a disponibilização dos documentos no portal e-CAC em 03/12/2015 às 15:39:14. Diante da inércia do contribuinte, operou-se a “Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo” em 18/12/2015, findo o interstício de 15 dias previsto na norma de regência.

A alegação defensiva de que o acesso efetivo só ocorreu em 23/12/2015 (fls. 2086) é juridicamente irrelevante para a contagem do prazo processual. A disponibilização no e-CAC supre a entrega física, e a falha do contribuinte em acessar o portal não suspende nem prorroga o prazo peremptório. Como a impugnação foi apresentada e as provas estavam integralmente disponíveis no sistema digital da Receita Federal desde a ciência por decurso, o contraditório foi exercido em sua plenitude. Rejeito a preliminar.

2.2. Da Validade do Auto de Infração: Descrição da Conduta Fiscal

O lançamento tributário, conforme o Art. 10 do Decreto nº 70.235/72, exige a descrição clara dos fatos. O Recorrente sustenta que a imputação é genérica e meramente baseada em peças da esfera penal. Entretanto, o Termo de Verificação Fiscal (TVF) fundamenta a responsabilidade de Youssef não por mera analogia penal, mas por provas materiais de que ele era o "sócio administrador de fato" da Labogen, exercendo comando sobre as remessas fraudulentas.

Alegação do Recorrente	Fundamento do TVF/DRJ para Rejeição
Falta de conduta específica: Alega que não há descrição de sua atuação individualizada.	Gestão de fato demonstrada: O TVF (fls. 18) vincula Youssef como líder da organização, coordenando subordinados (como Leonardo Meirelles) e decidindo sobre as remessas.
Imputação baseada na esfera penal: Alega que o Fisco apenas reproduziu denúncias do MPF.	Evidência Material Fiscal: A infração tributária funda-se na inexistência de prova das importações, sendo o compartilhamento de informações um meio lícito para identificar o mentor do esquema.

A autoridade fiscal cumpriu com o dever de encadeamento lógico, demonstrando que a estrutura da Labogen servia exclusivamente para a simulação de atos jurídicos. A descrição é precisa e apta a sustentar o lançamento de ofício.

2.3. Da Inexistência de Decadência: O Prazo nos Casos de Fraude e Conluio

A defesa invoca o Art. 150, §4º do CTN para alegar a decadência. Contudo, em casos em que resta provada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação — como o conluio entre Youssef e a

Pioneer para remeter divisas sem lastro comercial —, afasta-se a homologação tácita. Aplica-se a regra do Art. 173, I do CTN.

Conforme entendimento consolidado pelo STJ no REsp 1.006.535, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Realizando-se o cálculo matemático: para fatos geradores de 2010, o prazo iniciou-se em 01/01/2011 e findaria em 31/12/2015. Considerando que a notificação eletrônica válida ocorreu em dezembro de 2015, o crédito foi constituído dentro do quinquênio legal. Inexiste, portanto, a decadência.

Por fim, aplica-se ao caso o entendimento consolidado na **Súmula CARF nº 114** (Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2018), o qual prevê que “o Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN”. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

2.4. Da Legalidade da Prova Emprestada e da Independência das Esferas

O Recorrente questiona a utilização de documentos da "Operação Lava Jato" e "Operação Bidone". É pacífico que o Processo Administrativo Fiscal goza de autonomia em relação à instância penal. O uso de prova colhida em inquérito policial (como o IPL 1041/2013) é legítimo, desde que tais elementos sejam transpostos ao processo administrativo sob o crivo do contraditório, o que foi plenamente observado.

As interceptações telemáticas e a confissão de Leonardo Meirelles (fls. 2093), que confirmou atuar sob comando de Youssef para a emissão de *invoices* falsas, são provas robustas. Uma vez anexadas ao PAF, tais provas tornam-se documentos administrativos aptos a sustentar a responsabilidade do mentor do esquema, independentemente do trânsito em julgado na esfera criminal.

2.5. Do Reenquadramento da Multa de Ofício: Retroatividade Benigna

A fiscalização aplicou originalmente uma multa de 225% (fls. 2094), resultante da multa qualificada de 150% (Arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 e Art. 44, §1º da Lei nº 9.430/96) majorada em metade (Art. 44, §2º) devido ao não atendimento de intimações.

Assiste razão parcial ao Recorrente quanto à dosimetria. Primeiro, a majoração do §2º deve ser afastada, uma vez que o Recorrente se encontrava sob custódia do Estado, o que mitigava sua capacidade de responder prontamente a intimações fiscais. Segundo, deve-se aplicar o princípio da retroatividade benigna (Art. 106, II, "c", CTN), considerando a redução do teto das multas qualificadas promovida por alterações legislativas recentes (Lei nº 14.689/2023). Assim, embora o dolo e o conluio estejam sobejamente provados, a penalidade deve ser reduzida para o patamar de 100%, mantendo-se a exigibilidade do principal e dos juros.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, voto por **não conhecer do recurso da Pioneer Corretora** e, com relação ao recurso de Alberto Youssef, rejeitar as preliminares e, no mérito, **dar parcial provimento**, unicamente para reduzir a multa de ofício qualificada ao patamar de 100%, mantendo os demais termos da exigência fiscal.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati